



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1079569-18.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1079569-18.2021.4.01.3400  
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S)  
POLO ATIVO: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF41407-A POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1079569-18.2021.4.01.3400

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1079569-18.2021.4.01.3400, impetrado por ----- contra ato imputado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal, concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que defira a imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por -----  
---- contra ato supostamente ilegal imputado ao **PRESIDENTE DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO  
DISTRITO FEDERAL**, em que pede seja concedida ordem para que  
a autoridade impetrada defira sua inscrição como advogado nos  
quadros da OAB.*

*Na petição inicial (fls. 154/167 - Id 808698062), o impetrante narra que ocupa cargo de analista administrativo dos quadros do Banco Central do Brasil e que obteve aprovação no XXXII Exame de Ordem,*

*mas que seu pedido de inscrição foi indeferido, inclusive em sede de pedido de reconsideração, ao argumento de incompatibilidade entre o cargo ocupado e a função de advogado, com base no art. 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/94. Alega que o próprio BACEN declarou a inexistência de incompatibilidade para inscrição do impetrante na OAB. Sustenta que, segundo o art. 28, inciso VII, do Estatuto da OAB, é incompatível com a advocacia os ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, o que não é o caso dos analistas administrativos do BACEN, cargo ocupado pelo impetrante. Assevera que está lotado no DEPIN/GELIC/DICON/SUCON e a principal atribuição desse departamento é a gestão das reservas internacionais do Brasil e entre as principais atividades do impetrante consta a conciliação das reservas internacionais, por meio de acompanhamento contábil de divergências na aplicação desses recursos, o que não gera incompatibilidade alguma. Acrescenta que o requerente não exerce nenhuma função comissionada no BACEN. Completa que as normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de analista do Banco Central do Brasil, não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto. Invoca o princípio da isonomia, apresentando situações de colegas de profissão que estão inscritos nos quadros da OAB.*

*Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

*Custas iniciais recolhidas (fls. 149/150 - Id 810405556).*

*Junta documentos (fls. 168/210).*

*Este Juízo deixou para apreciar o pedido liminar após a oitiva da autoridade impetrada.*

*Nas Informações (fls. 4/29 - Id 854538548), a autoridade impetrada suscita preliminares de: i) não cabimento do mandamus, ao argumento de que pende recurso administrativo com efeito suspensivo; e ii) inadequação da via eleita, por inexistir prova préconstituída que demonstre a ilegalidade ou abuso de poder. Afirma que há periculum in mora reverso, haja vista que, caso deferida a liminar, a OAB será obrigada a deferir a inscrição imediata do impetrante que poderá se valer de seu cargo privilegiado e obter vantagem sobre os outros milhares de inscritos na OAB, o que já é suficiente para gerar dano muito maior. No mérito, defende que cabe*

*à OAB, com exclusividade, deferir ou indeferir a inscrição de advogados em seu quadro Junta documentos (fls. 30/141).*

*O Juízo concedeu a medida liminar (Id 899690050).*

*O MPF não ofereceu parecer (Id 919765686).*

*A OAB/DF informou a interposição de agravo de instrumento (Id 975180650).*

*Os autos vieram conclusos para sentença.*

*É o relatório. Decido.*

*Rejeito a questão preliminar de não cabimento do mandado de segurança pois, apesar da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, o ato impugnado produz efeitos, a saber, impede o exercício da advocacia pelo impetrante.*

*No mérito, a segurança deve ser concedida, porque não há previsão de incompatibilidade ou impedimento do exercício da advocacia para analista administrativo dos quadros do Banco Central do Brasil, salvo contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I da Lei 8.906/1994). Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OFENSA AO ART. 28, III DA LEI 8.906/1990 (ESTATUTO DA OAB). A ATIVIDADE DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO É INCOMPATÍVEL COM NENHUM DOS IMPEDIMENTOS, ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA OAB, EXCETO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. AGRAVO INTERNO DA OAB/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. A atividade exercida pelo recorrente - Analista do Banco Central não se enquadra nos casos taxativos de incompatibilidade previstos no art. 28 e incisos da referida lei, estando apenas impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I da Lei 8.906/1994).*
- 2. Importante ressaltar que a Lei 9.650/1998, ao dispor sobre a carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil, veda, tão somente, o exercício da advocacia aos Procuradores do Banco Central (art. 17-A, I).*
- 3. É importante ressaltar que o Judiciário deve coibir as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam como uma mera ao caso concreto, porquanto é descabida a proibição de um direito se adquirido de modo regular (passar na 1a. e 2a. fases da OAB)*

*por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. Por outro lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.*

**4. Agravo Interno da OAB/RJ a que se nega provimento.**

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 690589 2015.00.70311-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.)  
(Grifou-se)*

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que defira a imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal.

*Custas ex lege.*

*Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009).*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, pugnando por seu regular prosseguimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

**É, em síntese, o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1079569-18.2021.4.01.3400**

---

**VOTO****Mérito - compatibilidade do exercício da advocacia por analista do Banco Central**

No caso dos autos, o apelante postula o deferimento de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, após obter a aprovação no Exame Unificado da Ordem dos Advogados. Afirma que ocupa o cargo de Analista Administrativo do Banco Central do Brasil.

O art. 8º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) enumera os requisitos necessários para a inscrição como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os quais destaca-se o não exercício de atividade incompatível com a advocacia.

Veja-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - Capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

O art. 27 da referida lei prevê que a incompatibilidade consiste na proibição total, e o impedimento na proibição parcial do exercício da advocacia, de modo que o art. 28 elenca as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia.

Transcrevo:

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação*

*coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)*

- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*
- VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*
- VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*
- VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*

No caso dos autos, o impetrante teve a sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, sob a justificativa de que ocupava cargo com competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, nos termos do art. 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/1994 (ID 422079444, p. 4).

As atribuições do cargo de Analista do Banco Central estão previstas no art. 3º da Lei n. 9.650/1998.

Confira-se:

*Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a: (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*a) gestão das reservas internacionais; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

- b) *políticas monetária, cambial e creditícia; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- c) *emissão de moeda e papel-moeda; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- d) *gestão de instituições financeiras sob regimes especiais; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- e) *desenvolvimento organizacional; e (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- f) *gestão da informação e do conhecimento; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- II - *gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante; (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- III - *monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias; (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- IV - *supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo: (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- a) *organização e a disciplina do sistema; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- b) *fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*
- c) *monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades*

*de crédito ao micro-empendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a: (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*a) políticas econômicas; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*b) acompanhamento do balanço de pagamentos; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do*



*Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais; (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*VII- fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*IX - realização das atividades de auditoria interna; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*X - elaboração de informações econômico-financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*XII- desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização; (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))*

*XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as*

*competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm#art1))

*XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))

*Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º. (Incluído pela Lei nº 11.344, 2006)*  
([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11344.htm#art1))

Evidencia-se, com isso, que não há a alegada incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia, considerando que não se vislumbra das atividades previstas em lei qualquer função de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, bem como que o impetrante não exerce cargo com função de julgamento, direção ou gerência.

O cargo exercido pelo impetrante deve observar, em verdade, o impedimento de advogar em desfavor do Banco Central, da União ou de qualquer órgão ou entidade federal, em observância ao disposto no art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB.

Observe:

*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:*

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OFENSA AO ART. 28, III DA LEI 8.906/1990 (ESTATUTO DA OAB). A ATIVIDADE DE ANALISTA DO BANCO**

*CENTRAL DO BRASIL NÃO É INCOMPATÍVEL COM NENHUM DOS IMPEDIMENTOS, ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA OAB, EXCETO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. AGRAVO INTERNO DA OAB/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A atividade exercida pelo recorrente - Analista do Banco Central não se enquadra nos casos taxativos de incompatibilidade previstos no art. 28 e incisos da referida lei, estando apenas impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I da Lei 8.906/1994).*
2. *Importante ressaltar que a Lei 9.650/1998, ao dispor sobre a carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil, veda, tão somente, o exercício da advocacia aos Procuradores do Banco Central (art. 17-A, I).*
3. *É importante ressaltar que o Judiciário deve coibir as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam como uma mera ao caso concreto, porquanto é descabida a proibição de um direito se adquirido de modo regular (passar na 1a. e 2a. fases da OAB) por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. Por outro lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.*
4. *Agravo Interno da OAB/RJ a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 690.589/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019)*

Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, **nego provimento** à remessa oficial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

**É como voto.**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA **Processo**  
**Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1079569-18.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1079569-18.2021.4.01.3400

**CLASSE:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF41407-A e CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - DF32700-A **POLO PASSIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

## **E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPEDIMENTO APENAS PARA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1079569-18.2021.4.01.3400, contra ato imputado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal, concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que defira a imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal.
2. O art. 8º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) enumera os requisitos necessários para a inscrição

como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os quais destaca-se o não exercício de atividade incompatível com a advocacia.

3. No caso dos autos, o impetrante teve a sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, sob a justificativa de que ocupava cargo com competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, nos termos do art. 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/1994.
4. As atribuições do cargo de Analista do Banco Central estão previstas no art. 3º da Lei n. 9.650/1998, entre as quais evidencia-se não haver a alegada incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia, considerando que não se vislumbra das atividades previstas em lei qualquer função de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, bem como que o impetrante não exerce cargo com função de julgamento, direção ou gerência.
5. O cargo exercido pelo impetrante deve observar, em verdade, o impedimento de advogar em desfavor do Banco Central, da União ou de qualquer órgão ou entidade federal, em observância ao disposto no art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB. Precedente do STJ.
6. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.
7. Ressalte-se, ainda, que a ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.
8. Remessa oficial desprovida.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/10/2024.

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

24/10/2024 13:47:52 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 426969765



24102413475208900000

IMPRIMIR

GERAR PDF